COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO - P.M. DE HORIZONTE
158
Página

Resposta ao pedido de impugnação da empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.08.12.1-SRP

O **MUNICÍPIO DE HORIZONTE** lançou certame com vistas à **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DA COLEÇÃO DE MATERIAIS ESTRUTURADOS (COLEÇÃO DE LIVROS APROVA SAEB DE LINGUA PORTUGUESA E MATEMATICA), DESTINADOS AS TURMAS DE 5º E 9º ANOS, DAS ESCOLAS PUBLICAS DO MUNICIPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, com data de abertura para o dia 02 de setembro de 2019, às 08h30min.**

No tocante as alegações da empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** esta apresenta seu pedido de impugnação em face da indicação de marca especifica para aquisição dos livros.

Assim, diante do ponto abordado pela empresa, esta Comissão traz a seguinte consideração:

- INDICAÇÃO DE MARCA ESPECIFICA

Alega a impugnante que (...) *No que pese a lei admita em casos específicos a escolha de marcas, mediante apresentação das devidas justificativa técnicas e econômicas, via de regra não se admite a escolha de marcas, pela Administração Pública, por aplicação direta do princípio da isonomia. Importante consignar que se a intenção da Comissão de Licitação é usar os autores citados para melhor identificar o objeto da licitação, é imperioso que esta intenção esteja explicita, citando que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no termo de referência.*

Nesse caso em questão, a Administração não está limitando a competitividade ou ferindo a isonomia, trata-se na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO P.M. DE HORIZONTE
159
Página

objeto que atenda de modo desejado as suas necessidades. Partindo dessa premissa, o renomado Marçal Justen Filho discorre sobre o tema, como segue:

> Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe á Constituição nem viola a Lei de nº 8.666/93. O que veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específica, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, hão há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão – somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União-TCU, já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade a citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Como segue:

> Esta corte de contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão nº 664/2001 – Plenário; Acordão n. 1010/2005 – Plenário e Acordão nº 1685/2004 – 2ª câmara). (TCU, Acórdão 1122/2010, Primeira Câmara, Rel. min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

Corroborando com esse entendimento, a Secretaria de Educação emitiu um parecer técnico prévio justificando a necessidade da compra da coleção de livros SAEB, como segue:

> Ao final do processo de análise, a equipe constituída para esta finalidade concluiu que a COLEÇÃO DE LIVROS APROVA SAEB FUNDAMENTAL (Anos Iniciais), PORTUGUÊS E MATEMÁTICA para o 5º Ano e a CDOLEÇÃO DE LIVROS APROVA SAEB FUNDFAMENTAL (Anos Finais), PORTUGUÊS E

COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DE HORIZONTE
160
Página

MATEMATICA para o 9º Ano, de autoria de Eliane Carvalho e Heloisa Barros (da Coleção de Língua Portuguesa para 5º e 9º ano), Luiza Hippolyto e Michael Gandhi (da Coleção de Matemática para 5º e 9º ano), editora Grupo Educacional SVP, destinada ao público já especificado, corresponde com a necessidade de alcançar índices significativos de aprendizagem dos estudantes da rede municipal de Horizonte.

Direcionados a um contexto geral, o primeiro aspecto de grande relevância que foi levado em consideração é o da consonância com as matrizes de referência dos descritores exigidos pela SPAECE e SAEB nas avaliações externas. Eis a grande importância de estarem presentes técnicos da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de garantir que os conteúdos apresentados em toda coleção têm de seguir a progressão de aprendizagem e o desenvolvimento de competências para situações do cotidiano, a competência leitora e matemática, consideradas a partir de um conjunto de habilidades que associam conteúdos curriculares e operações mentais, sendo que essas competências são avaliadas nos estudantes brasileiros por meio de exames nacionais SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) – PROVA BRASIL, em exames Estaduais SPAECE (sistema permanente de avaliação da Educação Básica do Ceará) e municipais (Diagnósticos/Simulados da Secretaria De Educação.

Nesta senda, há que se concluir que não existe razão da impugnante, visto que as determinações impostas no edital, estão em conformidade com as exigências legais para o fim especifico.

Ante o exposto, **julgo improcedente em sua totalidade os argumentos apresentados pela empresa SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, mantendo o edital inalterado.**

Horizonte, 30 de agosto de 2019.

Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município de Horizonte/CE